

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Efetividade das Decisões Judiciais ante as últimas reformas do Código de Processo Civil

André Luiz Meirelles Coelho

ANDRÉ LUIZ MEIRELLES COELHO

Efetividade das Decisões Judiciais ante as últimas reformas do Código de Processo Civil

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica Areal
Nelson C. Tavares Júnior.

EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS ANTE AS ÚLTIMAS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

André Luiz Meirelles Coelho.

Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Advogado. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes e em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho.

Resumo: A efetivação do direito material aos jurisdicionados tem se tornado cada vez mais um desafio ao judiciário, seja pela tão citada morosidade ou pela infinidade de recursos e brechas legais existentes no ordenamento jurídico, ocasionando a frustração e descrédito da população no poder judiciário. Com o intuito de atender ao anseio dos jurisdicionados e reverter o quadro supracitado, o legislador tem se esmerado em produzir inovações capazes de promover uma maior celeridade e efetividade às decisões judiciais, capazes de tornar real o direito consolidado nos provimentos jurisdicionais.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Reforma Processual. Efetividade. Celeridade.

Sumário: Introdução. 1. A multa do artigo 475- J do CPC. 2. Da Penhora *On Line*. 2.1 Da Aplicabilidade da Penhora *On Line*. 3. Do Cumprimento de Sentença. 3.1 Princípio da Efetividade. 3.2 Princípio da Menor Onerosidade do Devedor. 3.3 Princípio do Contraditório. 3.4 Princípio do Desfecho Único ou do Resultado. Conclusão. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da efetividade das decisões judiciais ante as recentes reformas do Código de Processo Civil, visando demonstrar a utilidade e eficácia dos instrumentos processuais criados pelo legislador e operadores do direito em geral.

Como objetivo central, a proposta faz uma sucinta análise sobre algumas novidades legislativas criadas com o intuito em promover o real cumprimento das decisões judiciais, em total sintonia com os modernos princípios da efetividade e da duração razoável do processo, firmados no artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

De fato, não se pode negar que a morosidade é o "ponto fraco" do Judiciário, sendo alvo de diversas políticas implementadas por esse respectivo poder, com o intuito de evitar a frustração do jurisdicionado em alcançar o seu direito, como, por exemplo, as súmulas vinculantes, recursos repetitivos, e metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, e, sobretudo, as alterações legislativas no processo civil a serem tratadas no presente artigo.

O escopo do trabalho apresentado é discorrer acerca das recentes alterações no Código de Processo Civil, sobretudo no que concerne às medidas introduzidas pelo legislador com o intuito de promover um maior efetividade às decisões judiciais, promovendo assim a satisfação dos direitos ali definidos. Nesse contexto, a proposta apresentada representa uma mera exposição de novos institutos trazidos pelo legislador, discorrendo sobre sua funcionalidade no processo civil.

Ante a variedade de reformas processuais contemporâneas e as diversas peculiaridades do tema em foco não se pretende exaurir o tema, sendo esta função de atribuição da doutrina e da jurisprudência. Sendo assim, no tema proposto o autor limitou-se a promover apertada síntese discorrendo de forma objetiva sobre cada tópico, abordando de forma minuciosa, apesar de ser sintética, a respeito dos temas entendidos como pilares da atual sistemática processual.

Para tanto, serão levados em consideração, no presente estudo, a alteração e criação sobre alguns institutos no processo civil brasileiro, como a multa do artigo 475-J do CPC, a penhora on line, sua aplicabilidade, o cumprimento de sentença, e os princípios a ela correlatos, como os princípios da efetividade, menor onerosidade do devedor, do contraditório e do desfecho único ou do resultado, objetivando assim demonstrar a linha de raciocínio adotada pelo legislador quando da opção pela reformulação dos institutos processuais vigentes em prol da efetividade e celeridade das

decisões judiciais.

1. A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

As alterações oriundas da Lei 11.232/2005 trouxeram grandes novidades para o Código de Processo Civil. Dentre tais novidades, cabe destacar a regra do artigo 475-J do CPC.

A introdução do supracitado artigo tem como fundamento a valorização dos modernos princípios da efetividade e da razoável duração do processo, firmados no artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

A exegesse do dispositivo indica que no cumprimento da sentença *per officium judiciis* o credor deve aguardar o prazo quinzenal de que dispõe o devedor para pagar a quantia certa, após o que incidirá, além dos juros e correção, a multa atualmente prevista como meio de vencer a obstinação do devedor em não cumprir o julgado.

A letra da lei deixa entrever de forma inequívoca que a multa tem natureza de meio de coerção e reverte em favor do credor.

O demonstrativo do débito que instrui a inicial revela o *quantum debeatur*, segundo os critérios originariamente utilizados pelo credor.

Vencido o prazo do trânsito, se a execução for definitiva, ou transcorrido o prazo da publicação da decisão recorrível só no efeito devolutivo (e descumprida esta), inicia-se o "cumprimento da sentença por execução".

O cumprimento da sentença após o *tempus iudicati* antes do referido implementa-se "pelo requerimento do credor para expedição do mandado de penhora e avaliação", quer se trate de execução provisória, quer definitiva, porquanto a diferença é que esta prossegue até a satisfação integral do crédito e aquela só se transmuda com o trânsito em julgado da resolução de mérito, muito embora possam ocorrer os incidentes satisfativos previstos no artigo 475-O do CPC.

Formulado o requerimento após a expiração do prazo de 15 dias da publicação da resolução de mérito, nas hipóteses de execução provisória ou decorrido o mesmo prazo do trânsito tratando-se de execução definitiva, expede-se mandado de avaliação e penhora.

Observe-se que a prévia ciência do devedor destinatário da sentença quanto ao reconhecimento de sua obrigação dispensa nova citação ou intimação para pagamento. É, aliás, o que deixa entrever, inequivocadamente, a novel redação do artigo 580 do CPC.

O exequente pode indicar, desde logo, caso tenha conhecimento do patrimônio do devedor, os bens a serem penhorados, cuja ordem de indicação é voltada à rápida satisfação do credor, que não está adstrito ao elenco legal.

Outrossim, essa principiologia, aliada à regra da economicidade e às normas da impenhorabilidade, permitem ao juiz controlar, *ex officio* ou por provocação tempestiva, a eficácia da nomeação, cuja decisão é irrecorrível porquanto matéria de impugnação à execução.

A regra é a de que avaliação seja feita pelo próprio oficial de justiça após a penhora. Nada impede, no entanto, que não tendo condições de realizar tal avaliação, o oficial noticie ao juízo da necessidade de indicação de avaliador judicial, que à semelhança do processo executivo extrajudicial, submete-se a diminuto contraditório, cuja irresignação quanto ao resultado reserva-se à impugnação do artigo 475-L, III, do CPC.

Lavrado o auto de penhora e de avaliação, sendo certo que é do primeiro ato que prevalece o princípio da anterioridade, o vencido é intimado para oferecer, querendo, "impugnação" nos próprios autos, que corresponde aos antigos embargos do executado.

A intimação para essa impugnação, a qual deve ser oferecida em 15 dias, tem o seu termo a quo dependente da forma de intimação que pode ser feita:

a) A intimação na pessoa do advogado, na forma dos artigos 236 e 237 do CPC, fixa o termo inicial com a publicação do despacho pela imprensa ou pela juntada da carta.

b) Inexistindo advogado constituído nesse momento processual, por qualquer motivo, como, renúncia, morte etc., a intimação, se pessoa jurídica, deve ser feita ao representante legal ou, se pessoa física, pessoalmente, por mandado ou correio, conforme o requerimento do credor assim reconhecido na sentença, aplicando-se a regra acima.

Assente-se a novidade trazida pelo § 5° do artigo 475-J, que não obstante prestigie a regra sumular de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n° 150 do STF), determina o "arquivamento" dos autos se o cumprimento não for requerido no prazo de seis meses do trânsito em julgado da sentença, ressalvando a execução provisória cujo início não é dever do credor senão faculdade.

O prazo para a "impugnação do cumprimento", cujo lapso temporal é de 15 (quinze) dias ou da intimação no diário oficial ou da juntada do mandado de intimação (art. 241,I, do CPC), é igual para a resposta do impugnado.

O dispositivo acima mencionado alterou de forma significativa a espinha dorsal da execução por título executivo judicial no Processo Civil, que antes era um processo autônomo em face do de conhecimento, tendo início com a petição inicial e terminando por sentença, para transformá-lo numa fase do processo, qual seja, a do cumprimento da sentença. Desse modo, o CPC retornou ao chamado sincretismo processual ou procedimento sincrético, onde as fases de conhecimento e execução se fundem num único processo.

Como bem destacam José Eduardo Carreira Alvim e Luciana Cotijo Carreira Alvim Cabral¹, "o acréscimo de uma multa de dez por cento sobre o valor da condenação, no prazo estabelecido pelo juiz, constitui mais uma tentativa de evitar que a execução se arraste por anos, quiçá lustros, ou décadas; se bem que, mau pagador é, sempre, mau pagador, em juízo ou fora dele, com multa ou sem ela. Embora resulte em benefício do credor, a imposição da multa independe de pedido da parte, devendo ser imposta de ofício pelo juiz".

Conforme o caput do art. 475-J do CPC, uma vez transitada em julgado a sentença líquida, ou fixado o valor a partir do procedimento de liquidação, o executado

_

¹ ALVIM, José Eduardo Carreira ; CABRAL, Luciana Cotijo Carreira Alvim. *Cumprimento da Sentença: Comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05)*. Curitiba: Juruá, 2006. p.65.

deve, independentemente de qualquer intimação, realizar o pagamento da quantia em 15 dias, sob consequência de multa de 10%, que será imposta de ofício pelo juiz.

Caso o devedor não realize o pagamento, haverá incidência da multa de 10% sobre o valor total da execução, e mediante requerimento do credor expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores termos.

Como bem adverte Luiz Rodrigues Wambier²: "a sentença prolatada ex vi do art. 475-J do CPC é dotada de duas eficácias executivas distintas: é sentença imediatamente executiva no que respeita à incidência da medida coercitiva; é sentença meramente condenatória, logo, mediatamente executiva, em relação à realização da execução por expropriação".

Irrefutável que tal inovação legislativa promoveu maior efetividade à execução de sentença, sendo a multa estabelecida no referido dispositivo legal como forma de compelir o devedor a cumprir a obrigação contida no título judicial, concedendo ao processo uma maior efetividade e celeridade.

2. DA "PENHORA ON LINE"

No tocante às peculiaridades do tema proposto, importante destacar, ainda que de forma perfunctória, o conceito de penhora utilizado pelo professor Barbosa Moreira: "penhora é o ato pelo qual se apreendem bens para emprega-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo".³

Com base em tal conceito, conclui-se que a penhora objetiva exclusivamente a efetividade do julgado, ou seja, a constrição judicial dos bens do executado a fim de

² WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil*: Liquidação e cumprimento. 3. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 421.

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense. 1997. p. 228:

promover a satisfação da execução, garantindo assim o cumprimento integral do provimento jurisdicional executório a fim de que sejam atendidos os comandos proferidos pelo respectivo juízo.

Lastreada na efetividade das decisões judiciais e sobretudo da execução civil, a Lei 11.382 de 6.12.2006 alterou dispositivos relativos ao processo de execução e outros assuntos, inserindo no ordenamento jurídico pátrio o artigo 655-A do CPC tornando legítima a penhora *on line*, visto que antes da vigência deste dispositivo esse ato era realizado através de envio de ofícios dos Juízos às instituições bancárias.

Com o advento do supracitado artigo, a efetividade da penhora *on line* tornouse real, eis que anteriormente o procedimento era arcaico, pois o ofício advindo da justiça direcionado ao banco em que o executado tinha conta a fim de que o gerente informasse ao Juízo se existia conta em tal conta para só após esta informação o Juízo determinasse a penhora de tais valores. Ocorre que em razão do burocrático sistema, nesse interregno de tempo entre a comunicação dos bancos ao Juízo sobre a existência de saldo na conta do executado, os gerentes informavam tal consulta aos executados e orientavam-no a levantar todo o numerário das contas, tornando infrutífera a penhora.

A partir de então, várias foram as tentativas para encontrar uma alternativa que agilizasse o procedimento de informação, até que se chegou ao sistema denominado Bacen Jud 2.0⁴, que tem como proposta aperfeiçoar os pedidos de informações, as ordens de bloqueio e desbloqueio, de modo que sejam feitos sem troca de ofícios escritos.

Como em princípio ocorre uma solicitação de bloqueio do saldo da conta bancária do executado, a nomenclatura correta seria de "bloqueio *on line*", eis que a primeira solicitação ao sistema consiste no bloqueio do numerário por ordem do Juízo *exequendo*. Após a confirmação do bloqueio é que os valores serão convolados em

⁴ O Bacen Jud 2.0 foi criado por meio de convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário. O sistema é operado pelo Banco Central do Brasil, tendo sido objeto de convênio celebrado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com vistas ao seu aperfeiçoamento e o incentivo de seu uso. Por meio do BacenJud os juízes, com senha previamente cadastrada, preenchem um formulário na internet solicitando as informações necessárias a determinado processo com o objetivo de penhora on line ou outros procedimentos judiciais. A partir daí, a ordem judicial é repassada eletronicamente para os bancos, reduzindo o tempo de tramitação do pedido de informação ou bloqueio e, em consequência, dos processos. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/bacenjud. Acesso em: 13 out. 2014.

penhora, sendo intimado o executado para oferecer impugnação ou embargos à execução conforme o caso.

Deixando de lado os minuciosos detalhes somente levados em consideração pela doutrina, ressalta-se que através do sistema *Bacen Jud*, além de reduzir o prazo de trâmite das ordens de bloqueio, há também o controle das respostas das instituições financeiras pelo juízo *exequendo*, transferindo os valores bloqueados para as respectivas contas judiciais, estando tal instituto em perfeita harmonia com os princípios da efetividade e celeridade das decisões judiciais.

Destaca-se ainda que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade no bloqueio on line, uma vez que a própria Lei 9.800/99 permite a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Humberto Theodor Júnior⁵ dispõe sobre o tema em destaque da seguinte forma:

A reforma da Lei nº 11.382/2006 consagra, no Código, a denominada penhora online, por meio da qual o juiz da execução obtém, por via eletrônica, o bloqueio junto ao Banco Central, de depósitos bancários ou de aplicações financeiras mantidas pelo executado.

De início, não se pode realizar a penhora sem antes conhecer o juízo a existência do numerário. Daí a necessidade de requisitar informações à autoridade supervisora do sistema bancário sobre os ativos existentes em nome do executado. Na requisição será informado o montante necessário para cobrir a quantia exeqüenda (débito atualizado no momento da propositura da execução, mais estimativa para honorários, custas e acessórios eventuais) (CPC, art. 659). Não há necessidade da previsão de juros e atualização monetária, porque a partir da penhora esses encargos são obrigatórios e automáticos nos depósitos judiciais.

No ato de requisitar a informação sobre a disponibilidade de saldo a penhorar, o juiz já requisitará a indisponibilidade do montante que, em seguida, será objeto da penhora. O banco Central efetuará o bloqueio e comunicará ao juiz equisitante o valor indisponibilizado, especificando o banco onde o numerário ficou constrito. Eventualmente, o valor poderá ser menor do que o requisitado, se o saldo localizado não chegar ao quantum da execução. Em hipótese alguma, porém, se admitirá bloqueio indiscriminado de contas e de valores superiores ao informado na requisição.

Embora o dispositivo legal afirme que o juiz poderá indisponibilizar o saldo bancário a ser penhorado, o correto é que sempre isso se dê. Sem o bloqueio prévio, não se terá segurança para realizar a penhora depois da informação do Banco Central. Para que a constrição seja eficaz é indispensável, portanto, o imediato bloqueio da quantia necessária.

De posse da informação sobre o bloqueio, o escrivão providenciará a lavratura do termo de penhora, procedendo-se, na forma do art. 652, § 1°. Se o devedor tiver procurador nos autos, a intimação será realizada em sua pessoa. Caso contrário, será feita pessoalmente ao executado (art.652, § 4°).

_

⁵ THEODORO JR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*— Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de. 2006. Rio de Janeiro: Forense. 2007, p. 76-78.

A fluência do prazo para embargar a execução não depende da formalização da penhora nem da intimação do devedor (ou seu advogado). É que, na nova sistemática da execução por quantia certa, o prazo para embargar fluirá a partir da citação, independentemente da existência ou não de penhora (arts. 736 e 738).

Impenhorabilidade do saldo bancário Se o saldo bancário for alimentado por vencimentos, salários, pensões, honorários e demais verbas alimentares arroladas no art. 649, IV, sua impenhorabilidade prevalecerá, não podendo o bloqueio subsistir, conforme ressalva o § 2° do art. 655-A.

Caberá ao executado, para se beneficiar da impenhorabilidade, o ônus da comprovação da origem alimentar do saldo. Na maioria das vezes, isto será facilmente apurável por meio de extrato da conta. Se os depósitos não estiverem claramente vinculados a fontes pagadoras, terá o executado de usar outros meios de prova para identificar a origem alimentar do saldo bancário. Os embargos à execução servem de remédio processual para a desconstituição da penhora indevida (art. 745, II). Em se tratando, porém, de necessidade urgente de natureza alimentar, não é de descartar a possibilidade de antecipação de tutela, diante de prova inequívoca da origem do saldo bancário, que o torne impenhorável.

2.1 DA APLICABILIDADE DA "PENHORA ON LINE"

Incidem alguns questionamentos em relação à aplicação primordial do instituto da penhora "on line" como medida apta a satisfação do crédito exequendo. Tal discussão origina-se do descuido do legislador ao optar pela palavra preferencialmente" no caput do artigo 655 do CPC, dando margem aos opositores desta medida a concluir sobre a vedação sobre tal prioridade em conjunto com a regra disposta no artigo 620 do CPC (princípio da menor onerosidade da execução).

Não obstante tais considerações, mister salientar que a utilização da penhora on line somente é manuseada nos procedimentos das execuções por quantia certa, ou seja, aqueles feitos em que há definição do valor exequendo. Além disto, destaca-se que a aplicação da penhora "on line" como primeira medida processual é plenamente admitida pela ordem legal vigente, já que de acordo com a disposição contida no inciso I, do art. 655 do CPC, o bem jurídico (dinheiro) é elencado como o primeiro na escala de prioridade de bens passíveis de serem penhorados e que deveria ser indicado pelo devedor.

Tal entendimento está em dissonância com a ideia de se assegurar a todos os litigantes uma duração razoável do processo, utilizando-se dos meios legalmente

previstos e que garantem a celeridade da tramitação dos processos judiciais indo ao encontro do novel preceito constitucional.

A nova realidade Constitucional ampara esse último entendimento, quando, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi introduzido o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que eligiu à princípio constitucional o princípio processual da celeridade, como estudado em capítulo anterior.

Nesse ponto, pertinente é a lição de Luís Roberto Barroso⁶:

[...] Efetividade designa a atuação prática da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados. Ao ângulo subjetivo, efetiva é a norma constitucional que enseja o desfrute real do bem jurídico assegurado [...]

Sendo assim, pode-se concluir que a penhora *on line* proporciona ao processo uma maior possibilidade de satisfação da execução, já que de forma mais agressiva que as demais constrições judiciais possibilita o alcance de patrimônio do devedor. Nesta linha de raciocínio, resta irrefutável que tal medida se encontra em corolário com os princípios da efetividade e da duração razoável do processo, visto que de uma forma mais simplória e eficaz garante ao jurisdicionado o direito contemplado no comando judicial.

3. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nomenclatura que intitula o capítulo X do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, traz a partir do artigo 475-I do referido diploma legal a execução de título judicial em obrigação por quantia certa.

O embasamento desta fase processual é lastreado no título executivo judicial, logo, o objetivo aqui é dar efetividade ao direito material contemplado na fase de conhecimento. Nesta esteira de raciocínio, pode-se inferir que realmente a denominação

_

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas:* limites e possibilidades da Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar 7. ed. Atual., 2003, p. 78.

mais acertada seria de execução de sentença, conforme descreve Alexandre Freitas Câmara⁷:

A rigor, é possível sustentar que ali existe um conceito amplo de execução (execução *lato sensu*), que se pode entender como o conjunto de atividades (de sub-rogação ou de coerção) destinadas a transformar em realidade prática um comando jurídico contido em uma decisão judicial ou em algum outro ato a ela equiparado. Além disso, há um conceito estrito de execução (execução *stricto sensu*), que inclui apenas aqueles meios de sub-rogação, através dos quais o Estado produz um resultado prático equivalente ao que se produziria se o devedor adimplisse seu dever jurídico. É por isso que não parece útil a terminologia que o CPC passou a empregar a partir da entrada em vigor da Lei nº: 11.232/2005, que fala em cumprimento de sentença.

Nesta mesma toada, pode-se entender que a intenção do legislador ao intitular, mesmo que para alguns equivocadamente, este capítulo do código de cumprimento de sentença tem por objetivo enfatizar o sincretismo processual então existente, em que a fase de conhecimento e de execução são realizadas nos mesmos autos do processo, objetivando a satisfação da pretensão deduzida em juízo segundo os termos do respectivo direito material.

Tal entendimento é correlato no sincretismo processual consistente na fase executiva baseada em um título judicial obtido na fase de conhecimento, evidenciada após a vigência da Lei 10.444/2002, sendo corroborada pela Lei 11.232/2005, tornandose a execução como um prolongamento do processo de conhecimento, com o intuito de atingir a satisfação do direito substancial originário da relação jurídica entre os litigantes.

Do mesmo modo, afirma Nelson Nery Junior⁸:

O que a Reforma da L 11232/2005 fez foi desburocratizar, simplificar, informalizar a ação e o processo de execução, que continuam revestindo a atividade jurisdicional satisfativa de entrega do bem da vida ao credor de obrigação de dar (pagar quantia em dinheiro), de fazer, de não fazer e de

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 22. ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 162.

⁸ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.639.

entrega de coisa, por meio da expropriação de bens do devedor (CPC 475-I) e da tutela específica (CPC 461, 461-A, 466-A, 466-B e 466-C)-, de sua natureza executiva.

Esse sincretismo processual corrobora com a ideia de que o processo se inicia mediante inciativa da parte, mas se desenvolve mediante impulso oficial. Logo, como a fase de execução é continuação de processo já existente essa pode ser iniciada *ex officio*, mediante determinação na própria sentença da fase de conhecimento, ressalvado o caso de condenação a pagar dinheiro em que seja necessária a liquidação da sentença.

A linha de raciocínio até aqui demonstrada está em total consonância com o conceito de execução mencionado por Cândido Rangel Dinamarco como "conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material".

Sobre a matéria, correta a manifestação de Arruda Alvim¹⁰:

A agilidade do Poder Judiciário, com vistas a adequar-se a uma economia mais moderna e com o fito de atender às necessidades desta e às expectativas sociais que existem, depende, principalmente, de mais verbas e de uma reestruturação funcional, especialmente à luz de organização racional do trabalho.

Nesse contexto, foi produzida a reforma processual no que concerne a fase de cumprimento de sentença, com o intuito de otimizar a relação processual deduzida entre os litigantes, reduzindo assim o lapso temporal de tramitação processual e os custos do Judiciário, e concomitantemente objetivando atender a pretensão do jurisdicionado com a maior efetividade possível.

3.1 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

¹⁰ ALVIM, Carreira. *Manual de Direito Processual Civil*, Parte Geral. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 189.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução Civil, 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 115

O conceito de efetividade é resumido na ideia de que o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente que ele tenha direito de conseguir.

Em suma, a efetividade é correspondente à ideia de excelência qualificada pelo melhor resultado com o menor esforço possível, o que no processo judicial é equivalente a satisfação da pretensão do demandante em detrimento do demandado em tempo, modo e condições razoáveis.

Destaca-se aqui que o princípio da efetividade é atrelada ao princípio da celeridade, que encontra guarida na nova sistemática processual-constitucional tipificada no artigo 5°, LXXVIII da CRFB/88. Neste passo, concluímos que haverá de fato a efetividade quando se for capaz de assegurar ao exequente o direito a que o mesmo é garantido no título judicial que lastreia a execução, fazendo uso dos meios necessários a tal resultado.

Não obstante, cabe ressaltar que excepcionalmente admite-se a execução genérica, quando comprovadamente restar impossível a execução específica, que consiste na determinação da satisfação da pretensão do exequente através de um resultado equivalente ao garantido no título executivo.

3.2 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR

O referido princípio encontra embasamento legal no artigo 620 do Código de Processo Civil, e prevê que quando a execução puder se desenvolver por diversos caminhos deve-se se optar pelo que se apresenta menos gravoso ao devedor.

Em linhas gerais tal princípio objetiva a manutenção da saúde financeira do executado para honrar com a obrigação objeto da pretensão executiva deduzida, além de continuar a manter de forma regular suas atividades.

Destaca-se que a menor onerosidade do devedor não pode entrar em conflito com a efetividade da execução, ou seja, não pode comprometer com a satisfação do crédito exequendo. Sendo assim, se há vários bens em patrimônio do devedor capazes

de satisfazer a execução deve-se escolher o capaz de gerar menor onerosidade ao devedor, desde que seja capaz de garantir a efetividade da execução.

Atualmente, como forma de fazer valer este princípio e atender a ordem dos bens penhoráveis descrita no artigo 655 do Código de Processo Civil, as grandes empresas responsáveis pelos litígios de massa tem por hábito informar ao Judiciário a conta corrente disponível para bloqueio *on line*, em que mantém numerário suficiente a garantir eventuais débitos.

Destaca-se que tal prática está atrelada tanto a ideia de efetividade da execução, uma vez que possibilita a satisfação do crédito exequendo, e ao sentido de menor onerosidade da execução para o devedor, eis que o executado sabe que somente esta parte do seu patrimônio, primordialmente, será expropriado.

3.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Princípio já estudado desde as mais basilares lições de direito também se faz presente na fase executiva por uma decorrência lógica do sistema jurídico objetivo, conforme insculpido no artigo 5°, LV, da Constituição Federal.

Seria ao menos ilógico se não houvesse observância ao princípio do contraditório nesta fase executiva, uma vez que não existe processo sem contraditório, além do que ao longo de toda fase de conhecimento houve contraditório não haveria razão para o mesmo não incidir na fase executiva.

Importante mencionar que o contraditório na fase executiva visa a garantir a legitimidade deste módulo processual, assim como em todos os seus atos concernentes a efetivar o direito material consolidado no título executivo.

3.4 PRINCÍPIO DO DESFECHO ÚNICO OU DO RESULTADO

Como consequência lógica da finalidade da execução, que entende-se aqui como forçada, que consiste na satisfação integral do crédito exequendo garantido no título judicial, se encontra o princípio do desfecho único.

Logo, com a lógica de que em regra o desfecho do processo resulta na consolidação do direito material pelo exequente, deve este ser o objeto de toda e qualquer execução proposta, entendendo como anômalo qualquer espécie de resultado diverso.

Como consequências deste princípio pode-se salientar que em caso de desistência da execução, de modo inverso ao que acontece no módulo processual de conhecimento, em que a desistência ocorrida após a contestação só levará a extinção do processo se houver o consentimento do réu, na fase executiva em que o desfecho regularmente se dá em favor do exequente, o executado não necessita manifestar sua concordância com a desistência para que haja a extinção do processo (artigo 569 do Código de Processo Civil).

CONCLUSÃO

O trabalho em tela trouxe à baila algumas reformas do Código de Processo Civil que objetivaram promover efetividade das decisões judiciais, sendo lastreado na máxima processual-constitucional da efetividade e celeridade das decisões judiciais, corroborando com a ideia de que o processo é o instrumento hábil a promover a satisfação do direito material.

A efetividade e celeridade como pilares destas últimas reformas restaram evidenciadas no sincretismo processual adotado na execução de títulos judiciais, que consolidam a execução denominada pelo código de "cumprimento de sentença", como uma fase processual e não mais como processo autônomo.

Destaca-se que tal alteração promoveu a chamada desburocratização do processo, uma vez que eliminou formalidades sem suprimir garantias processuais, observando assim os ditames constitucionais e evitando a incidência de qualquer tipo de

nulidade, já que em nenhum momento foi capaz de causar qualquer espécie de prejuízo aos litigantes.

Fora explanado de forma abrangente pela instituição da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil e seus desdobramentos, merecendo destaques para seu caráter inibitório-sancionatório, objetivando o cumprimento do julgado.

A referida multa objetiva unicamente em compelir o devedor já condenado em decisão judicial que importa em pagar quantia certa ou fixada em liquidação. Essa medida está em total sintonia com a efetividade das decisões judiciais, uma vez que o caráter sancionatório provoca no devedor o imediato cumprimento da obrigação que fora condenado dentro do prazo legal para tanto, finalizando a fase executiva e consequentemente pondo fim a relação processual.

Neste passo, ficou estabelecido pela jurisprudência que tal multa incidirá após o decurso do lapso temporal concernente a quinzena da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o pagamento quantia certa ou fixada em liquidação.

Estando líquida a obrigação a ser adimplida não há razões para o devedor se furtar ao cumprimento da mesma, sendo totalmente razoável a sua penalidade em caso de mora em tal adimplemento.

A sanção imposta se consolida também pelo mero fato de a mora do devedor importar em total contrariedade a efetividade da decisão judicial, assim como ao consolidado princípio constitucional da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Na mesma sintonia de promover uma maior efetividade as decisões judiciais, principalmente as fixadas na fase de execução, foi instituído pela Lei 11.382 de 06.12.2006, que inseriu no Código de Processo Civil o artigo 655-A, legitimando a atividade da penhora *on line*, visto que antes de tal dispositivo tal medida era realizada por meio de envio de ofícios às instituições bancárias a fim de consultar o saldo bancário dos devedores para futura expropriação de tais valores.

A penhora on *line* foi a medida mais bem sucedida implantada na fase de execução nos últimos tempos, atendendo de maneira eficaz a prioridade pelo dinheiro

em caso de expropriação dos bens do devedor em decorrência de seu inadimplemento a obrigação que foi condenado, conforme prevê o *caput* do artigo 655 do CPC.

Com o advento deste novo regramento o avanço na seara da efetividade da fase executiva do processo foi excepcional, na medida que com a regra instituída pela norma do artigo 655-A do CPC a ordem de bloqueio dos valores pertencentes ao devedor passou a ser simultânea à consulta do respectivo saldo, não concedendo tempo ao mesmo de ser avisado pelo gerente da instituição financeira sobre a consulta emanada por decisão judicial, que resultava geralmente infrutífera em virtude de o devedor levantar todo saldo de sua conta bancária.

Ante todo o exposto, conclui-se que as reformas do diploma processual civil mencionados no presente trabalho tiveram exclusivamente como escopo promover uma maior efetividade as decisões judiciais, objetivando de forma legítima a razão de ser do processo, de instrumentalizar e satisfazer o direito material proposto, tudo em conformidade com a nova ótica constitucional do processo balizada pelo artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Carreira. *Manual de Direito Processual Civil*, Parte Geral. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 189.

ALVIM, José Eduardo Carreira e CABRAL. *Cumprimento da Sentença: c*omentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/2005).Curitiba: Juruá, 2006;

BARBOSA MOREIRA. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1997;

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas:* limites e possibilidades da Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003;

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 22. ed. São Paulo: Atlas. 2013;

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 115;

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*—Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de. 2006. *Rio de Janeiro: Forense. 2000.*

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*.9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil:* Liquidação e cumprimento. 3. ed. São Paulo: RT, 2006;